



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 211/XIV

Teve lugar no dia quatro de agosto de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e onze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo, na qualidade de substituto do Presidente.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, Domingos Soares Farinho.-  
A reunião teve início pelas 11 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### 2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 210/XIV, de 28 de julho

A Comissão aprovou a ata da reunião n.º 210/XIV, de 28 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

#### 2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 149/XIV, de 30 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 149/XIV, de 30 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

#### 2.3 - Materiais da campanha de esclarecimento cívico da CNE relativos à eleição da AR-2015

A Comissão deliberou aprovar, por unanimidade dos Membros presentes, os materiais da campanha de esclarecimento cívico da CNE relativos à eleição da AR-2015 que constam em anexo à presente ata.-----

#### 2.4 - Pedido de candidato à eleição do CCP dos cidadãos eleitores recenseados no Reino Unido

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, deliberando informar o cidadão e ainda o MNE do seguinte:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“A CNE não tem acesso à Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, cabendo à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a respetiva gestão e organização.*

*A legislação subsidiária da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (Lei que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas) é a Lei eleitoral para a Assembleia da República. O processo eleitoral no estrangeiro, nas eleições legislativas, é regulado pelo Decreto-Lei n.º 95-C/79, de 30 de janeiro, o qual determina, no seu artigo 3.º, que a campanha eleitoral é realizada exclusivamente através da remessa ao eleitor de documentação escrita.*

*Por seu turno, o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma estipula que “a promoção e a realização da campanha eleitoral caberão sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão exclusivamente a via postal.” Para o efeito, o n.º 2, do citado artigo 4.º, admite que os partidos políticos obtenham, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópias dos cadernos de recenseamento, desde que se responsabilizem pelas despesas efetuadas, ou proporcionem meios técnicos e humanos adequados à obtenção dos exemplares pretendidos.*

*Assim, à semelhança da possibilidade de acesso – e da obtenção de cópias – aos cadernos de recenseamento, para os partidos políticos que realizem campanha eleitoral no estrangeiro, prevista no n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 95-C/79, de 30 de janeiro, afigura-se que nada obsta a que os cidadãos que sejam candidatos ao Conselho das Comunidades Portuguesas acedam aos cadernos de recenseamento, desde que comprovem de forma inequívoca que são candidatos a este órgão.”-----*

### **2.5 - Pedidos de esclarecimento de candidata à eleição do CCP sobre o local de apresentação da candidatura e denominação da lista**

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, bem como a Informação n.º I-CNE/2015/286, preparada pelo Gabinete Jurídico.

Em seguida, após ponderação dos vários interesses e argumentos em presença, foi tomada a seguinte deliberação, por maioria dos Membros presentes, com os votos a favor dos Senhores Drs. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Domingos Soares Farinho e os votos contra dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins e João Azevedo:

1. *Afigura-se que do artigo 11.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, bem como do artigo 4.º da Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho, não resulta expressamente que as listas de candidatura tenham de ser fisicamente apresentadas na sede dos círculos eleitorais (definida no artigo 9.º daquela lei).*
2. *Considera a CNE que admitir que a apresentação das candidaturas tem de ser realizada fisicamente perante o representante diplomático ou consular de Portugal da sede do círculo eleitoral, implicaria, na prática e em diversos casos, a exigência de deslocações entre países diferentes com os inerentes ônus resultantes da distância existente entre eles e dos custos associados, o que pode consubstanciar uma restrição ou condicionamento adicional e não admissível ao direito de apresentação de candidatura.*
3. *Entende-se que existindo embaixada ou posto consular que se encontre mais próximo da candidatura, ainda que não correspondente à sede do círculo eleitoral mas dentro deste, podem as candidaturas ser entregues aí desde que o representante diplomático ou consular de Portugal em que fisicamente é entregue a candidatura:*
  - a. *Integre um qualquer serviço que possa legalmente comunicar com o Embaixada ou o Consulado no qual a candidatura deve ser apreciada; e*
  - b. *Comunique de imediato essa ocorrência à sede do círculo eleitoral e faça encaminhar, pela via mais segura e expedita (preferencialmente por correio eletrónico), as listas de candidatura a quem detenha a competência de verificação das candidaturas.*
4. *Neste mesmo sentido vão as tendências das recentes alterações ao Código do Procedimento Administrativo e ainda as inerentes consequências da Reforma do Mapa Judiciário em Portugal, distinguindo-se de modo claro a questão da entrega física dos requerimentos ou petições do órgão competente para decidir a questão ao qual aquela documentação deve ser dirigida.*
5. *Note-se, a título de exemplo, que a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à semelhança da Lei que regula a eleição do CCP, também utiliza a expressão “perante” quando se refere à apresentação de candidaturas (nesse caso “perante o juiz”), sendo,*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*no entanto, do conhecimento geral que fisicamente as candidaturas são entregues na secretaria do Tribunal e não ao próprio Magistrado.*

6. *Sem prejuízo do acima exposto, não deixa de se alertar os responsáveis pela apresentação das candidaturas para os eventuais problemas que possam decorrer da sua entrega física em embaixada ou posto consular que não seja a sede do círculo eleitoral, designadamente atrasos por dificuldades nas comunicações."*

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

*"Voto favoravelmente também porque, em anteriores eleições do CCP e sob a vigência de normas com a mesma redação, foi pacificamente adotado o entendimento que venceu."--*

O Senhor Dr. Domingos Soares Farinho apresentou a seguinte declaração de voto:

*"Votei a favor considerando que em qualquer caso não pode ser colocada em causa a apresentação da candidatura perante um representante diplomático ou consular de Portugal que integre um qualquer serviço que possa legalmente comunicar com o Embaixada ou o Consulado no qual a candidatura deve ser apreciada."-----*

A Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração de voto:

*"Voto a favor, seguindo o princípio geral da liberdade de candidaturas, nomeadamente através da não criação de entraves desnecessários à sua apresentação (o que as poderia inviabilizar), ampla e constantemente sufragado pelo Tribunal Constitucional."-----*

No que respeita às restantes questões colocadas pela cidadã, a Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a seguinte resposta:

*"A efetiva apresentação de candidatura pode ser feita pelo mandatário, desde que munido de documento de delegação desse poder, assinado pelo 1.º subscritor.*

*Quanto à denominação dos proponentes de candidaturas, considera-se não existir impedimento legal a que a mesma contenha o nome de uma pessoa."-----*

### **2.6 - Participação contra a Câmara Municipal de Cascais relativa à instalação de banca destinada à recolha de assinaturas e a informação relacionada com a candidatura à eleição PR-2016**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da participação em apreço, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*“Transmita-se formalmente à Câmara Municipal de Cascais o entendimento da CNE sobre iniciativas de propaganda como a que se encontra descrita na participação em apreço, remetendo-se esta em anexo, dando-se igualmente conhecimento da deliberação ao participante.”*-----

#### **2.7 - Ofício n.º 2349/GABSG/2015 do Secretário-Geral da Assembleia da República relativo ao Orçamento da CNE para 2016**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República em apreço, cuja cópia consta em anexo, relativa às orientações para a apresentação do Orçamento da CNE para 2016, tendo determinado, por unanimidade dos Membros presentes, que se continue à preparação do Plano de Atividades e Orçamento para 2016 com vista ao cumprimento do prazo de entrega no dia 10 de setembro de 2015.-----

#### **2.8 - Ofício n.º 409 do Presidente da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste**

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Presidente da Comissão Nacional de Eleições de Timor-Leste em apreço, cuja cópia consta em anexo, transmitindo-se o agradecimento da CNE pelo ofício remetido.-----

#### **2.9 - Pedido de informação da Câmara Municipal de Alcácer do Sal sobre realização de evento no dia da eleição da AR2015**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar a Câmara Municipal de Alcácer do Sal no seguinte sentido:

*“A lei não proíbe a realização de eventos na véspera e no dia da eleição, porém, é necessário ter em consideração o seguinte:*

*- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição;*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral;
- Em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas."-----

### **2.10 - Ratificação da deliberação da CPA relativa à Newsletter 17 da CNE**

A Comissão ratificou a deliberação tomada na CPA de aprovação da edição n.º 17 da Newsletter da CNE, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado.-----

### **2.11 - Deliberação sobre Mapas-calendário das eleições autárquicas intercalares da Assembleia de Freguesia de Riachos (Torres Novas/Santarém) e Assembleia de Freguesia de Fajozes (Vila do Conde/Porto) - 4 de outubro de 2015 (artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE)**

A Comissão tomou conhecimento da documentação cuja cópia consta em anexo, para os efeitos previstos no artigo.º 5.º n.º 1 do Regimento da CNE.-----

-----  
A Comissão apreciou ainda os seguintes pontos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regimento da CNE:

### **2.12 - Pedido de esclarecimento relativo à eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Riachos, de 4 de outubro de 2015**

A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimento em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

*"A Comissão esclarece que a informação contida nos mapas calendários a que o pedido de esclarecimento se refere é aquela que resulta diretamente da aplicação dos prazos previstos nas leis eleitorais respetivas.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sem prejuízo desse facto, considera a CNE que, realizando-se no mesmo dia (4 de outubro de 2015) a eleição da Assembleia da República e as eleições autárquicas intercalares para as freguesias de Riachos (Torres Novas/Santarém) e Fajozes (Vila do Conde/Porto), as assembleias de voto e respetivas secções devem funcionar para os efeitos da votação nos atos eleitorais que ocorrem em simultâneo.*

*Neste sentido, entende a CNE que a melhor forma de compatibilizar os legítimos interesses em presença e os direitos das candidaturas, no caso vertente, é realizar uma única reunião para designar os membros de mesa na sede da junta de freguesia no dia 20 de setembro às 21 horas.*

*Mais se entende que o Presidente da Junta de Freguesia respetiva deve garantir os trâmites legalmente previstos e ainda assegurar-se de enviar a convocatória para essa reunião a todas as candidaturas quer para a eleição da Assembleia da República, quer para a eleição autárquica intercalar. Neste caso, deve igualmente ser garantido que as candidaturas à eleição da Assembleia da República são avisadas com a devida antecedência desta situação, devido ao facto de a reunião se realizar no dia seguinte àquele que seria o limite legalmente previsto.”-----*

### **2.13 - Comunicação de cidadão relativa ao recenseamento eleitoral para as eleições legislativas de 4 Outubro 2015**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão que a situação foi de imediato comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e que assim que se disponha de resposta a mesma será remetida.---

### **2.14 - Comunicação de cidadão relativa à impossibilidade de recenseamento em Bruxelas**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão que a situação foi de imediato comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e que assim que se disponha de resposta a mesma será remetida.---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### **2.15 - Comunicação de cidadão relativa ao recenseamento eleitoral em Melbourne**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão que a situação foi de imediato comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e que assim que se disponha de resposta a mesma será remetida.---

### **2.16 - Proposta de voto eletrónico - Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (FAPPC)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da qual consta a proposta em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que o Secretário da Comissão deve procurar agendar reunião dentro da disponibilidade dos representantes da Federação para o final do mês de agosto ou início de setembro.-----

### **2.17 - Pedido de informação de cidadão sobre o período de dispensa da atividade profissional para campanha eleitoral**

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir ao cidadão o seguinte:

*“O artigo 8.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, confere aos candidatos à eleição da Assembleia da República o direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, nos trinta dias anteriores à data das eleições.*

*Esta norma pretende tutelar o interesse do candidato a efetuar livremente e sem condicionalismos derivados das suas obrigações profissionais/laborais, atividades de campanha eleitoral.*

*Este direito não é imperativo, podendo o trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Acresce que esta dispensa tem aplicação independentemente da natureza pública ou privada da entidade empregadora.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Importa referir que a CNE entende estar-se perante um direito que pressupõe uma relação jurídico-laboral, ainda que tenha considerado, a propósito da expressão legal "exercício das respectivas funções" que o disposto nesta norma é "também aplicável no âmbito de contrato de estágio profissional", pois embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real de trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário.*

*O período de dispensa equivale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos, devendo ser formalizado o pedido de dispensa junto da entidade empregadora, designadamente através da apresentação de uma certidão, donde conste a qualidade de candidato, emitida pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura.*

*Em face do regime legal e do entendimento supra exposto, afigura-se, salvo melhor opinião, que a norma constante do artigo 8.º do citado diploma legal apenas será aplicável aos casos em que o candidato seja detentor de uma relação de trabalho por conta de outrem com carácter subordinado, independentemente da qualificação formal que as partes hajam atribuído ao contrato que rege essa relação, e da natureza pública ou privada da entidade a quem é prestado o trabalho."-----*

## **2.18 - Participação sobre Publicidade comercial (propaganda feita através de meios de publicidade)**

A Comissão tomou conhecimento da participação apresentada e respetivos anexos, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, instaurar o competente processo de participação e notificar as forças políticas em causa da seguinte deliberação:

*"A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aplicável à eleição da Assembleia da República por força do no n.º 2 do artigo 2.º, regula, no seu Capítulo III, a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.*

*Consagra o artigo 10.º do citado diploma legal que a propaganda política feita direta ou indiretamente através de meios de publicidade comercial é proibida a partir da publicação do decreto que marca a eleição, ou seja, desde o dia 24 de julho, no caso da eleição da Assembleia da República que se realiza no dia 4 de outubro deste ano.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Verifica-se, ainda, que nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do citado diploma, são admissíveis os anúncios publicitários nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, desde que cumpram os requisitos constantes do n.º 2 desse mesmo artigo, isto é, que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A violação das regras previstas no referido artigo 10.º consubstancia o ilícito contraordenacional previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma com coima de 15000 € (quinze mil euros) a 75000 € (setenta e cinco mil euros) para a entidade que promova ou encomende o anúncio bem como a empresa que fizer a propaganda comercial.*

*Ora, de acordo com a apreciação realizada pela CNE aos anexos constantes da participação que lhe foi enviada em 31 de julho p.p. e cujas cópias se enviam em anexo, constata-se ter sido publicado anúncio patrocinado dessa força política na rede social Facebook sem que o mesmo cumpra os requisitos necessários para se subsumir à exceção prevista no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Neste sentido, delibera-se notificar essa força política para cessar de imediato a utilização de anúncios publicitários nas redes sociais sem ser nas condições excecionais estritamente previstos no n.º 3 do artigo 10.º do mencionado diploma legal, sob pena de serem desencadeados os competentes processos de contraordenação por realização de publicidade comercial ilícita.*

*Mais se delibera transmitir que a presente deliberação e o regime legal de propaganda através de meios de publicidade comercial, em particular quando estejam em causa as redes sociais ou outros meios na Internet, devem ser objeto de ampla divulgação nas estruturas distritais, regionais e locais dessa força política."-----*

### **2.19 - Resposta da SG MAI a questões colocadas pela Rádio Antena1**

*A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, e que o Senhor Dr. Jorge Miguéis submeteu para apreciação pela CNE.-----*

### **2.20 - Comunicação de cidadão relativa ao recenseamento eleitoral em Lima no Peru**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão que a situação foi de imediato comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e que assim que se disponha de resposta a mesma será remetida.---

**2.21 - Comunicação da equipa do Projeto-Piloto Proposta de Equidade do Acesso ao Ato Eleitoral por Parte do Indivíduo com Mobilidade Reduzida**

A Comissão ponderou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir que neste momento não é considerada oportuna qualquer diligência adicional.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas.--

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Azevedo, na qualidade de substituto do Presidente da CNE, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

**O Membro da Comissão**



**João Azevedo Oliveira**

**O Secretário da Comissão**



**Paulo Madeira**

